

FEMINIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE DE GÊNERO À LUZ DA LEI N. 14.181/2021

WOMEN'S' OVER-INDEBTEDNESS: ANALYSIS OF GENDER UNDER THE LAW N° 14.181/2021

Maria Eduarda Fetter¹

^{1*} Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

RESUMO

O superendividamento, entendido como uma das consequências da democratização do crédito, é um fenômeno que pode atingir todos os consumidores. No entanto, como se percebe de pesquisas realizadas no Observatório do Crédito, Superendividamento e Conciliação de Conflitos de Consumo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2007 e em 2022, as mulheres constituem a parcela da população mais atingida. Dessa forma, a presente pesquisa objetiva analisar as possíveis causas do superendividamento feminino, examinar os institutos inseridos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) por meio da Lei n. 14.181/2021 e como essa norma pode ajudar as mulheres nos âmbitos da prevenção e tratamento do superendividamento. No que tange à metodologia, foram utilizados os métodos hipotético-dedutivo e qualitativo-quantitativo, por meio de uma revisão bibliográfica de artigos e livros doutrinários, bem como da análise dos dados coletados no Observatório. Concluiu-se que, embora a porcentagem da pesquisa inicial realizada em 2007 tenha reduzido de maneira considerável (de 61,4% para 51,9% de mulheres superendividadas), em relação a 2022, o gênero feminino ainda é o mais superendividado. A partir da análise histórica e socioeconômica da mulher consumidora, foi possível concluir que o superendividamento atinge mais as mulheres porque a concessão de crédito se dá de forma irresponsável (de modo geral) e/ou porque elas normalmente estão na condição de arrimo de família.

PALAVRAS-CHAVE

Superendividamento – mulheres – Observatório do Crédito e Superendividamento.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O fenômeno do superendividamento. 1.1. As alterações promovidas pela Lei n. 14.181/2021. 1.2. A pesquisa no Projeto Piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 1.3. Os resultados da pesquisa no Projeto Piloto. 1.4. Nova coleta de dados: mulheres ainda são a maioria dos consumidores superendividados. 2. Feminização do superendividamento. 2.1. Mulheres e consumidoras: um breve histórico. 2.2. Vulnerabilidade agravada das consumidoras. 2.3. Possíveis causas do superendividamento de mulheres. 2.4. Como a nova lei pode ajudar as mulheres superendividadas. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: FETTER, Maria Eduarda. Feminização do superendividamento: uma análise de gênero à luz da Lei nº 14.181/2021. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 8, n. 2, Porto Alegre, p. 302-321, mai. 2024.

INTRODUÇÃO**ABSTRACT**

The over-indebtedness, understood as one of the consequences of the democratization of credit, is a situation that can affect all consumers. However, according to research conducted at the Observatory of Credit, Over-indebtedness and Consumerism Conflict Resolution in the Court of Justice of Rio Grande do Sul during 2007 and 2022, women are the most afflicted population. Therefore, the objective of the present paper is to analyze the possible causes of female over-indebtedness, to examine institutes that were included in Consumer Protection Code by Law nº 14.181/2021 and how this law can help women in the prevention and treatment of over-indebtedness. Deductive hypothetical method and qualitative-quantitative method have been used in this paper, through a bibliographical review of books and articles and an analysis of the data collected in the Observatory. It was concluded that, although the percentage of the first research developed in 2007 has been reduced (61,4% to 51,9% of women are over-indebted), the female gender is still the most over-indebted. By analyzing the consumer woman in a historical and socio-economic way, this paper intends to demonstrate that over indebtedness affects more women because the credit granted to them is done irresponsibly and/or because the women are usually the breadwinner of the family.

KEYWORDS

Over-indebtedness – women – Observatory of Credit and Overindebt-edness.

A presente pesquisa objetiva analisar a feminização do superendividamento à luz da atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) realizada no ano de 2021. O estudo será desenvolvido em duas partes: na primeira, serão expostas considerações sobre o fenômeno do superendividamento, a atualização do CDC por meio da Lei n. 14.181/2021 e os resultados de pesquisas empíricas realizadas no âmbito do Observatório do Crédito, Superendividamento e Conciliação de Conflitos de Consumo; na segunda, será analisada a relação do gênero com o superendividamento, com o exame de possíveis causas para a feminização deste fenômeno e proposições de como a nova Lei pode auxiliar as mulheres que estão nesta condição.

Destaca-se que este estudo foi desenvolvido por meio da bolsa de iniciação científica PROBIC - FAPERGS, sob orientação da professora Claudia Lima Marques, no período de maio a agosto de 2023 e de setembro de 2023 até atualmente.

1 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um fenômeno presente em diversos países, mas aqueles entendidos como desenvolvidos foram os primeiros a editar normas protetivas ao consumidor (Benjamin; Grinover; Marques, 2022, p. RB-4.2). Consequentemente, países com índices bem menores de desigualdade social do que o Brasil já possuíam legislação sobre o assunto há anos, como é o caso da França (Perin, 2009, p. 4). Nesse viés, destaca-se que as principais fontes de direito comparado para a edição da Lei n. 14.181/2021 foram as normas de direito francês (Benjamin; Grinover; Marques, 2022, p. RB-4.2).

A problemática do superendividamento é uma condição durável e estrutural (Dantas; Gouveia, 2024, p. 154) e viola o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que impede o consumidor de atuar no mercado de consumo. Consequentemente, os indivíduos superendividados estão também inseridos dentro de uma realidade discriminatória (Dantas; Gouveia, 2024, p. 150).

1.1 As alterações promovidas pela Lei n. 14.181/2021

O Projeto de Lei n. 283 de 2012, elaborado pela comissão de juristas encarregada de estudar e propor alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) do Senado Federal,

estabelecia patamares de boa-fé e de conduta responsável no que tange à prevenção e ao tratamento das situações de superendividamento, com o intuito de realizar o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor². Esse texto originou o Projeto de Lei (PL) n. 1.805 de 2021 que, por sua vez, culminou na promulgação da Lei n. 14.181 de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, após vetos presidenciais.³

É certo que a aprovação da nova lei brasileira foi de extrema importância, pois o endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, tendo em vista a economia de mercado na qual estão inseridos os países desenvolvidos e emergentes, como o Brasil (Benjamin; Grinover; Marques, 2022, p. RB-2.1). Tal fenômeno pode ser entendido como um problema social, econômico e jurídico e, por isso, a Lei n. 14.181/2021, ao estabelecer normas acerca da prevenção e tratamento ao superendividamento, é um importante avanço na proteção dos consumidores, especialmente no que diz respeito àqueles hipervulneráveis, pois objetiva evitar a exclusão social (Benjamin; Grinover; Marques, 2022, RB-2.1).

Dessa forma, o superendividamento, conforme definição legal (art. 54, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), pode ser conceituado como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.⁴

Conforme explicam os autores Benjamin, Grinover e Marques (2022, p. RB-2.5), a Lei n. 14.181/2021 é baseada em três fundamentos, quais sejam: a boa-fé, a cooperação e a conciliação em bloco. Assim, as partes de uma relação de consumo devem agir de acordo com a boa-fé objetiva e cooperar entre si com vistas a alcançar o bom fim do contrato, ou seja, o pagamento. No entanto, caso o pagamento não aconteça, a resolução do conflito deve se dar em um primeiro momento por meio da conciliação global, isto é, uma audiência com a

² Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773#tramitacao_9624335. Acesso em 18 nov. 2023.

³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁴ Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

presença de todos os credores do superendividado com o objetivo de criar um plano de pagamento que respeite o mínimo existencial.⁵

É importante ressaltar que a nova lei objetiva proteger os consumidores de boa-fé. Dessa forma, embora não expresse positivamente esses conceitos em seu texto, protege os superendividados ativos inconscientes e passivos, ou seja, aqueles que deram causa ao endividamento por falta de controle de suas finanças e aqueles que foram afetados pelos “acidentes da vida”, respectivamente. Conforme definição de André Perin:

Já o superendividamento passivo é aquele em que o devedor acaba por colocar-se nesta condição por motivos externos e imprevistos, não pela má gestão e menos por má-fé, mas por acidentes da vida. [...] é, talvez, o mais vulnerável, pois contrata crédito por não ter opção, quase que em estado de necessidade, aceitando qualquer taxa de juros. E por isso são aceitos pelas financeiras que vêem além da iliquidez daquele cliente marginal, que *embora falido será um eterno devedor a juros exorbitantes trabalhando para amortizar a dívida*. Um excelente, embora perverso, investimento para as instituições financeiras. (Perin, 2009, p. 08).

No que tange ao superendividamento ativo consciente, esse é caracterizado pelo ato de má-fé de se endividar (Brauner, 2021, p. 06). Tal tipo de superendividado já contrai a dívida sabendo que não irá pagar (Gonçalves; Sabino, 2024, p. 136) e busca, de forma proposital, fornecedores que não realizam pesquisas relativas a sua liquidez (Dantas; Gouveia, 2024, p. 155). No entanto, como será demonstrado no decorrer desta pesquisa, o superendividamento passivo é o mais comum entre os consumidores que procuram os centros de conciliação para renegociar suas dívidas.

Portanto, a Lei n. 14.181/2021 inseriu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispositivos que versam a respeito da prevenção ao superendividamento, como o direito à informação adequada na oferta de crédito (arts. 54-C e 54-D do CDC), e do tratamento ao superendividamento (arts. 104-A e seguintes do CDC). Além disso, a lei também inseriu a prevenção e o tratamento ao superendividamento como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, X, do CDC).⁶

⁵Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

⁶Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os

1.2 A pesquisa no Projeto Piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)”

É certo que o superendividamento pode atingir pessoas de todos os gêneros, profissões, etnias ou religiões. No entanto, as pesquisas empíricas relacionadas ao tema tentam definir as características predominantes dos consumidores superendividados (Perin, 2009, p. 2), com o intuito de identificar quais grupos de indivíduos são mais frequentemente prejudicados.

O Projeto Piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)” implementou a conciliação em bloco atualmente prevista na Lei n. 14.181/2021. Esse procedimento extrajudicial se inicia com o requerimento de conciliação e preenchimento de formulário socioeconômico pelo consumidor. Após, o consumidor é notificado da data da audiência de renegociação. Os credores recebem cartas-convite com a advertência da necessidade de comparecimento com carta de preposição e poderes para conciliar.

O projeto de extensão Observatório do Crédito, Superendividamento e Conciliação de Conflitos de Consumo é vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e realiza pesquisas empíricas acerca do perfil dos superendividados que fizeram pedido de renegociação de dívidas no Projeto Piloto do TJRS. A metodologia utilizada no projeto é a coleta e desidentificação de dados socioeconômicos preenchidos pelos próprios consumidores superendividados que recorrem ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) no TJRS para tentar renegociar suas dívidas.

Nos primeiros cinco anos de projeto piloto (de 2007 a 2012) foram coletados dados de 6.165 casos e 3.225 audiências referentes ao perfil dos consumidores superendividados que recorreram ao projeto piloto de conciliação em bloco no TJRS.

1.3 Os resultados da pesquisa no Projeto Piloto

seguintes princípios: X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Conforme Claudia Lima Marques, idealizadora do projeto do Observatório junto com as magistradas Karen Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, os dados dos primeiros cinco anos analisados demonstraram uma esmagadora maioria de mulheres em situação de superendividamento - 61,4% da amostra de 6.165 consumidores se identificam como mulheres (Bertoncello; Lima; Marques, 2015, p. 2).

A pesquisa empírica realizada demonstra que, dentro desse grupo de mulheres, 70,5% são solteiras, divorciadas, viúvas ou separadas que ganham até 3 salários-mínimos e, dentro desses casos, 71,65% das mulheres superendividadas possuíam dependentes. Além disso, o estudo ainda confirma, por meio da análise dos formulários socioeconômicos, que as principais causas das dívidas⁷ são aquelas relacionadas aos chamados “acidentes da vida”, principalmente desemprego e redução de renda. Nesse viés, apenas 21,9% afirmaram estarem superendividadas por gastar mais do que ganha (Bertoncello; Lima; Marques, 2015, p. 12).

Conforme a pesquisa, nos cinco anos de dados levantados, grande parte dos consumidores que recorreram ao projeto tentaram renegociar diretamente com os fornecedores de forma inexitosa, sendo que a maioria dos consumidores eram mulheres (Benjamin; Lima; Marques; Vial, 2022, p. RB-10.10). Assim, é possível entender que a mulher, além de ser a mais afetada pelo superendividamento, é quem mais busca a soluções pela via extrajudicial e, ao mesmo tempo, quem menos tem sucesso. Conforme destaca Claudia Lima Marques:

Outro dado que indica a importância da atuação do Estado para ajudar a renegociação das dívidas e preservação do mínimo existencial é que, nestes 5 anos levantados, 76,4% dos consumidores tentaram renegociar as dívidas com os credores sem sucesso. Destes 76,4%, apenas 1,2% procuraram advogados para renegociar com os credores, 2,1% recorreram à defensoria pública para os acompanhar. Note-se que a grande maioria, 96,3% tentaram renegociar diretamente com os fornecedores e não foram bem-sucedidos, sendo a sua maioria mulheres, que têm mais dificuldades em renegociar diretamente com os credores (Benjamin, Lima, Marques, Vial, 2022, p. RB-10.10).

Dessa forma, a partir dos dados citados, é possível identificar que o superendividamento, antes da atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 2021, atingia de forma especialmente intensa as mulheres em condição de arrimo de família (Marques, 2015, p. 2).

⁷ O formulário socioeconômico disponibilizado possui uma questão onde o consumidor deve marcar a/as opção/opções que respondam qual foi a causa das dívidas. Dentre as opções existentes, o superendividado pode marcar “desemprego”, “redução de renda”, “doença pessoal ou família”, “gastou mais do que ganha”.

1.4 Nova coleta de dados: mulheres ainda são a maioria dos consumidores superendividados

No ano de 2022, foi realizada nova coleta de dados referentes aos casos de superendividamento após a atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao todo, foram coletadas informações de 134 casos atendidos pelo CEJUSC do foro central de Porto Alegre e do foro do Partenon no período de julho de 2021 a junho de 2022. Dessa forma, é possível estabelecer um perfil dos consumidores superendividados com base na amostra analisada após a aprovação da Lei n. 14.181, que entrou em vigor no dia primeiro de julho de 2021.

Conforme se percebe dos gráficos divulgados, embora a porcentagem em relação à pesquisa anterior tenha reduzido de forma considerável (assim como o número total de casos analisados), as mulheres ainda se apresentam como maioria, representando 51,9% dentre os superendividados que buscaram auxílio na renegociação de suas dívidas (Marques, 2023, p. 6). Além disso, verifica-se que 52,5% dos perfis dos consumidores analisados são pessoas casadas ou conviventes, o que evidencia “uma popularização do superendividamento nas famílias” (Marques, 2023, p. 8).

Neste estudo, não foi identificado se o indivíduo superendividado é ou não arrimo de família. Entretanto, em pesquisa realizada em 2004, foi observado que 66% dos entrevistados eram responsáveis por famílias de até três pessoas, geralmente mulheres - em 55% dos casos - que tinha a seu cargo dois filhos (Marques, 2023, p. 9).

Destaca-se, ainda, pesquisa realizada pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) para analisar o superendividamento no Brasil, Colômbia, Equador e Peru. Em todos os países observados, houve uma maior proporção de mulheres em comparação aos homens que declararam “ter muitas dívidas” (Auricchio; Lara; Mejía; Remicio; Valdez, 2022, p. 53). Ou seja, o superendividamento feminino pode ser entendido como um problema que não abrange apenas o Brasil, mas inclusive outros países da América Latina.

2 FEMINIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Tendo em vista a prevalência de mulheres superendividadas em relação aos homens, cumpre analisar as causas desse superendividamento por meio de um recorte de gênero. Dessa forma, a próxima parte da pesquisa se inicia com uma análise histórica da relação entre mulher, capital e trabalho e finaliza com destaque aos institutos da Lei nº 14.181/2021 que podem auxiliar as mulheres atingidas pelo superendividamento.

2.1 Mulheres e consumidoras: um breve histórico

Conforme Sérgio Buarque de Holanda (1936), desde a colonização brasileira, com a socialização entre indígenas e colonos, a mulher sempre foi compreendida como um elemento estritamente vinculado à tradição doméstica. Antes disso, durante o feudalismo europeu, o movimento de êxodo rural possibilitou que as mulheres pudessem viver sozinhas em casa como “chefes de família”. Embora tenham adquirido certa independência para os padrões sociais da época, ainda eram estritamente ligadas ao “lar” (Federici, 2017, p. 63).

O ingresso no mercado de trabalho ocorreu em períodos e circunstâncias diferentes em relação a mulheres brancas e negras. Conforme explica Bell Hooks, a crise do confinamento e subordinação ao lar ocorreu somente para um pequeno grupo de mulheres brancas com alto nível de educação, tendo em vista que mulheres negras já faziam parte da classe trabalhadora há muito tempo (Hooks, 2020). Dessa forma, mulheres brancas ingressaram no mercado de trabalho após ações do movimento feminista.

Hoje sabemos que o trabalho não liberta a mulher da dominação masculina. De fato, há várias mulheres profissionais que recebem altos salários, várias mulheres ricas que ainda têm relacionamentos com homens cuja norma é a dominação masculina. Sabemos, sem dúvida, que se uma mulher é economicamente autossuficiente, ela é mais propensa a terminar um relacionamento cuja norma seja a dominação masculina [...] Hoje, a maioria das mulheres sabe o que algumas de nós sabíamos quando o movimento começou, que o trabalho não iria necessariamente nos libertar, mas que esse fato não muda a realidade de que a autossuficiência econômica é necessária para a libertação das mulheres. (Hooks, 2020, pp. 82 e 83).

Dessa forma, pode-se entender que, em termos gerais, a mulher ainda não alcançou o mesmo nível de autossuficiência econômica que o homem, tanto aquelas que ingressaram desde cedo no mercado de trabalho, como aquelas que começaram a trabalhar após reivindicações feministas. Prova disso é o fato de ainda não existir plena igualdade salarial para cargos iguais entre homens e mulheres, tendo em vista que o gênero feminino recebe cerca de 20% menos que o masculino, conforme levantamento da consultoria IDados, com

base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE⁸. Nesse viés, o Institute for Women's Policy Research calcula que somente em 2059 a igualdade salarial se tornará uma realidade em âmbito mundial (Dantas; Gouveia, 2024, p. 169).

Por conseguinte, pode-se pensar que a falta de autossuficiência econômica, muitas vezes, prejudica o acesso ao crédito e não garante uma ampla independência financeira. Tais circunstâncias podem ter como consequência o surgimento de um mito ou, nas palavras de Rosângela Cavallazzi (2015, p. 3), um “senso comum teórico” que determinaria que a causa do endividamento feminino é o fato de que as mulheres gastam mais do que deveriam ou não sabem controlar suas finanças.

De qualquer forma, mesmo que se caminhe para um processo de maior igualdade de gênero, ainda compete à mulher a função de cuidar da família, dos afazeres domésticos, de atender as necessidades dos filhos (Di Stasi, 2022, p. 3). Nesse viés, a mulher possui uma carga de trabalho não remunerado e invisibilizado que é realizado para os outros sob a pretexto do amor ou do dever materno (Hirata; Kergoat, 2007, p. 3).

Desse modo, a previsão de igualdade formal na Constituição Federal (art. 5º, inciso I) não assegura proteção suficiente à mulher, tendo em vista suas vulnerabilidades peculiares que foram construídas por anos de discriminação e exclusão social que tornam evidente a necessidade de tutela específica da população feminina (Palmeira; Barcellos; Barletta, 2022, p. 3).

2.2 Vulnerabilidade agravada das consumidoras

Conforme explica Bruno Miragem, a vulnerabilidade é uma situação de fraqueza de indivíduos ou grupos que deriva de uma qualidade pessoal, de posição em relação jurídica ou em virtude de determinada conjuntura social (Miragem, 2020). Nesse viés, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é princípio positivado no CDC (art. 4º, inciso I) e se dá em virtude da posição que ocupa na relação de consumo. Desse modo, tal princípio embasa todo o sistema protetivo da legislação, com a intenção de reequilibrar a relação jurídica (Miragem, 2020, p. 259).

⁸

Disponível

em:

<<https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 05 fev 2024.

A identificação das diferenças de grau de fraqueza do consumidor em situações específicas, por conta de determinada qualidade subjetiva pessoal ou ligada a grupos de consumidores, fundamentou o reconhecimento da vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade (Miragem, 2020, p. 245). O ministro Herman Benjamin cunhou a expressão “hipervulnerável” no Brasil para tratar daquele consumidor que acumula vulnerabilidades. De forma análoga, Iain Ramsay escreveu sobre a existência de consumidores com maior vulnerabilidade no mercado de crédito e utilizou como exemplo dessa categoria as mulheres sozinhas e arrimos de família (Benjamin; Lima; Marques; Vial, 2022, p. RB-6.9). A vulnerabilidade é, portanto, “uma condição que atinge grupos minoritários e que inaugura o direito à diferença como um valor no direito pós-moderno” (Palmeira; Barcellos; Barletta, 2022, p. 03).

A partir desses entendimentos e do histórico anteriormente narrado, é possível concluir que a mulher consumidora está, em alguns casos, consoante já dito por Ramsey, em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que é a parte mais frágil dentro da relação de consumo, bem como diante da atual conjuntura social brasileira em que o gênero feminino ainda é alvo de inúmeros preconceitos e estereótipos. Conforme Palmeira, Barcellos e Barletta, “a desigualdade de gênero é fenômeno que incrementa a vulnerabilidade feminina e que contribui para o maior superendividamento da mulher” (2022, p. 03). Nessa perspectiva, “a fração de mulheres superendividadas representa a sobreposição de duas situações de vulnerabilidade, o que resulta sua situação como especialmente sensível (Dantas, Gouveia, 2024, p. 151)

Além disso, importa fazer referência a mulher mãe-solo e seu dependente, tendo em vista a existência de uma dupla vulnerabilidade que pode ser denominada de “matriarcado da miséria” (Palmeira; Barcellos; Barletta, 2022, p. 03). Dessa forma, pode-se entender que tanto a mulher como a criança são consumidores hipervulneráveis dentro do mercado de consumo.

Nesse viés, a II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e Direito do Consumidor editou o enunciado n. 7⁹, segundo o qual: na interpretação do artigo 54-C, IV do CDC, deve ser considerada a situação de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada da mulher em muitas situações de consumo. O art. 54-C, inciso IV, do CDC diz respeito à

⁹ De autoria do professor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, da Profa. Me. Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia e do Prof. Me. Ronaldo Vieira Francisco.

proibição de assédio de consumo durante a oferta de crédito principalmente em relação ao consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

A norma supramencionada prevê alguns sujeitos hipervulneráveis a título exemplificativo e, por fim, cita a expressão “em estado de vulnerabilidade agravada”. O legislador, dessa forma, atribuiu ao intérprete da lei a função de determinar a hipervulnerabilidade no caso concreto (Dantas; Gouveia, 2024, p. 163). Assim, o enunciado da II Jornada de Pesquisa CDEA entende que a mulher pode ser reconhecida como sujeito hipervulnerável no momento de aplicação da norma.

2.3 Possíveis causas do superendividamento de mulheres

O superendividamento pode ser causado por diversos fatores. Como mencionado anteriormente, as pesquisas realizadas no Observatório do Crédito, Superendividamento e Conciliação dos Conflitos de Consumo demonstram que a maioria dos consumidores que recorreram ao CEJUSC se endividaram em decorrência de acidentes da vida - como a morte de parente, desemprego ou doença. Entretanto, o superendividamento feminino, especificamente, diante das particularidades da mulher consumidora, pode possuir causas preliminares.

No presente trabalho, sustenta-se a existência de duas possíveis causas deste fenômeno: (i) a vulnerabilidade agravada da mulher em virtude da alta exposição no mercado de consumo e da condição de arrimo de família, bem como (ii) a dificuldade de renegociação de dívidas diretamente com os credores devido ao preconceito social.

Em primeiro lugar, como já explicitado, a mulher consumidora que está em camadas sociais mais baixas se encontra em situação de hipervulnerabilidade. Dessa forma, essa mulher pobre e arrimo de família muitas vezes precisa arcar com múltiplas jornadas de trabalho para conseguir adimplir gastos domésticos básicos que normalmente são comprometidos por dívidas não profissionais (Palmeira; Barcellos; Barletta, 2022, p. 8). Sob essa ótica, conforme as autoras:

A condição de arrimo de família justifica o aumento dos requerimentos de crédito consignado, os quais estão amparados em contratos com juros abusivos e que desrespeitam a boa-fé objetiva e o mínimo existencial, dois pilares essenciais à formação e à validade dos contratos, razão pela qual há uma crescente espiral de

superendividamento que atinge os grupos mais vulneráveis [...]. (Palmeira; Barcellos; Barletta 2022, p. 08).

Consoante se depreende do trecho citado, a condição de arrimo de família pode ter como consequência a inadimplência de obrigações assumidas por questões de absoluta necessidade, na medida em que mulheres se veem obrigadas a contratar crédito com o objetivo de manter um padrão de vida minimamente razoável. Nesse viés, o crédito consignado pode aparentar ser mais vantajoso, por ter taxas de juros mais atraentes. No entanto, pode comprometer significativamente a renda desse grupo de mulheres em condição de arrimo de família.

Em segundo lugar, pode-se entender que a mulher tem mais dificuldade de renegociar suas dívidas diretamente com seus credores, em virtude de estereótipos enraizados socialmente. Conforme Claudia Lima Marques, existe um preconceito de que as mulheres gastam mais que os homens por mero capricho, que não sabem controlar suas finanças e, por isso, não merecem a atenção dos fornecedores no que tange aos seus pedidos de renegociação de dívidas (Marques, 2015). Tal mentalidade é discriminatória porque é o próprio mercado de consumo que constantemente assedia as mulheres e tenta impor um padrão de consumo exacerbado fixado supostamente em noções de feminilidade (Dantas; Gouveia, 2024, pp. 166-167).

2.4 Como a nova lei pode ajudar as mulheres superendividadas

A Lei n. 14.181/2021 inseriu normas que regulamentam a prevenção e o tratamento do superendividamento no CDC. Dessa forma, após refletir sobre o fenômeno em si e ponderar possíveis causas do superendividamento feminino, é necessário analisar como a legislação atualizada pode, efetivamente, ajudar as mulheres superendividadas.

No que tange à prevenção, o inciso IX no art. 4º prevê como princípio norteador da legislação protetiva o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”¹⁰. Nesse sentido, também prevê a instituição de mecanismos de prevenção extrajudicial efetivos ao superendividamento, conforme art. 5º, inciso VII.

¹⁰Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

Além disso, os arts. 54-A e seguintes estabelecem uma série de requisitos e vedações para a concessão responsável de crédito. Dessa forma, é necessário que, tendo em vista a hipervulnerabilidade da mulher consumidora, haja investimento em políticas públicas de educação financeira e crédito responsável direcionadas a elas (Palmeira; Barcellos; Barletta, 2022, p. 12).

O Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) recomenda a criação de sistemas de indicadores de gênero para a concepção de políticas e programas governamentais. A partir de uma perspectiva de gênero obtida por meio de coleta e análise de dados, será possível compreender quais as maiores necessidades das mulheres no que tange ao consumo de produtos e serviços (Auricchio; Lara; Mejía; Remicio; Valdez, 2022, p. 54).

O tratamento do superendividamento, por sua vez, está disciplinado nos arts. 104-A e seguintes da legislação consumerista. Nesse sentido, é fundamental que a conciliação em bloco seja amplamente implementada - pois as mulheres querem renegociar suas dívidas, prova disso é a alta taxa de comparecimento das partes nas audiências conciliatórias nos primeiros cinco anos de pesquisa no Observatório (Benjamin; Grinover; Marques, 2023, p. RB-10.10).

Outro dado que indica a importância da atuação do Estado para ajudar a renegociação das dívidas e preservação do mínimo existencial é que, nestes 5 anos levantados, 76,4% dos consumidores tentaram renegociar as dívidas com os credores sem sucesso. Destes 76,4%, apenas 1,2% procuraram advogados para renegociar com os credores, 2,1% recorreram à defensoria pública para os acompanhar. Note-se que a grande maioria, 96,3% tentaram renegociar diretamente com os fornecedores e não foram bem-sucedidos, sendo a sua maioria mulheres, que têm mais dificuldades em renegociar diretamente com os credores. (Benjamin; Grinover; Marques, 2023, p. RB-10.10)

Dessa forma, com a intervenção do Estado na relação, a renegociação tende a ser mais efetiva do que comparado aos casos em que as mulheres transacionam seus débitos sozinhas diretamente com seus credores.

Convém ressaltar que, caso o próprio credor não possa comparecer à audiência conciliatória, é possível que seu procurador, munido de instrumento de mandado, compareça. No entanto, conforme discorre a professora Veridiana Rehbein (2023, p. 7), a lei não exige apenas a formal inserção no instrumento do mandato do poder de transigir¹¹, mas sim, poderes

¹¹ Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na

reais e ânimo de renegociar, de forma que se interrompa a prática de comparecimento à audiência apenas para afirmar que a negociação não é possível.

Por fim, a Lei n. 14.181/2021 prevê a regulamentação do valor correspondente ao mínimo existencial, o que deve ser feito com base nos princípios da razoabilidade de proporcionalidade. O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) propôs a seguinte conceituação de mínimo existencial: “a parcela da remuneração periódica recebida a qualquer título pelo consumidor, necessária ao custeio das despesas que assegurem sua subsistência digna e acesso a bens essenciais, assim como das pessoas que dele dependam”¹². Dessa forma, entende-se que tal conceito está intimamente baseado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em julho de 2022, foi expedido o Decreto n. 11.150/2022, o qual instituiu que o valor corresponderia a 25% do salário-mínimo vigente à época, sem possibilidade de atualização conforme o próprio salário-mínimo. Entende-se que tal regulamentação desvirtuou a norma e afastou as bases constitucionais que embasaram a atualização da legislação consumerista, tendo em vista que estabelece um valor irrisório a título de mínimo existencial (Bergstein; Calderón, 2023, p. 7).

Com a alteração do governo federal, em junho de 2023 foi publicado o Decreto n. 11.567/2023, que estabeleceu o valor de R\$ 600,00, com possibilidade de atualização, como montante fixado a título de mínimo existencial. No entanto, o novo valor também está sendo debatido em controle concentrado de constitucionalidade: a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) ingressou com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em virtude do referido decreto, tendo em vista que o valor fixado ainda não é compatível com a dignidade da pessoa humana¹³.

qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

¹² Disponível em: <www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial>. Acesso em 05 fev 2024.

¹³ ABRANTES, Vinícius. ADPF questiona decreto que fixa mínimo existencial de R\$ 600. In: *Revista Consultor Jurídico*, em 25 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-25/adpf-questiona-decreto-que-fixa-minimo-existencial-de-r-600/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Entende-se que tal valor não é razoável especialmente em relação a mulheres pobres e arrimos de família que auferem rendimentos que estão na faixa de um e dois salários-mínimos mensais. Dessa maneira, é necessário um estudo interseccional sobre os padrões de consumo e o endividamento de mulheres, com o estabelecimento de um montante razoável a título de mínimo existencial (Palmeira; Barcellos; Barletta, 2022, p. 12). Em verdade, a identificação desse valor deve ser estabelecida de forma casuística, após uma “análise extensiva e individual das características e condições de vida do cidadão” (Bergstein; Calderón, 2023, p. 05).

CONCLUSÃO

Portanto, é possível concluir que, conforme pesquisas empíricas realizadas no âmbito do Observatório do Crédito, Superendividamento e Conciliação de Conflitos de Consumo, as mulheres correspondem à parcela da população mais atingida pelo fenômeno do superendividamento. As possíveis causas para essa problemática são (i) a vulnerabilidade agravada da mulher em virtude da alta exposição no mercado de consumo e da condição de arrimo de família, bem como (ii) a dificuldade de renegociação de dívidas diretamente com os credores devido ao preconceito social.

Nesse viés, a promulgação da Lei n. 14.181/2021 e a inserção de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento foi de grande importância para auxiliar os superendividados, notadamente as mulheres. No que tange aos instrumentos preventivos, destaca-se os arts. 54-A e seguintes, os quais estabelecem uma série de requisitos e vedações que objetivam a concessão responsável de crédito. Quanto ao tratamento, a instituição da conciliação em bloco pode auxiliar de forma especial as mulheres, tendo em vista que, com a intervenção do Estado na relação, a renegociação tende a ser mais efetiva do que comparado aos casos em que as mulheres transacionam seus débitos sozinhas diretamente com seus credores.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Vinícius. ADPF questiona decreto que fixa mínimo existencial de R\$ 600. In: *Revista Consultor Jurídico*, em 25 de novembro de 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-25/adpf-questiona-decreto-que-fixa-minimo-existencial-de-r-600/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Sancionada com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento. *Senado notícias*, 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/02/sancionada-com-vetos-lei-que-define-regras-para-prevenir-superendividamento>. Acesso em: 23 out. 2023.

ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. *GL Globo*, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205p-cent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2023.

AURICCHIO, Bárbara; LARA, Edgar; MEJÍA, Diana; REMICIO, Paula; VALDEZ, Meyly. *Capacidades financieras de las mujeres. Brechas de género en las encuestas de capacidades financieras de CAF: Brasil, Colombia, Ecuador y Perú*. Caracas: CAF, 2022. Disponível em: <https://scioteca.caf.com/handle/123456789/18752022>.

BENJAMIN, Antonio Herman; LIMA, Clarissa Costa de; MARQUES, Claudia Lima; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: A Atualização do CDC em Matéria de Superendividamento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <http://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 22 out. 2023.

BERGSTEIN, Laís Gomes; CALDERÓN, Ricardo Lucas. Mínimo existencial e a inconstitucionalidade material do Decreto 11.150/2022 (LGL\2022\8909). *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 146, ano 32, p. 55-80. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-3303>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASILCON. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial – mínimo existencial. In: *Revista Consultor Jurídico*, 21 de outubro de 2021. Disponível em: www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Gasto desordenado: pelo abandono do regime de incapacidade civil do pródigo em prol da proteção ao consumidor superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 134, ano 30, p. 281-314. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Confiança no Futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 100. p. 425-449. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2015. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; GOUVEIA, Thais Caroline Brecht Esteves. O Superendividamento e a necessidade de um fator de discrimen feminino. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; MARQUES, Claudia Lima; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ANDRADE, Juliana Loss. *Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 150 – 190.

DI STASI, Mônica. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 140, p. 103-120. São Paulo: Ed. RT, mar-abr. 2022. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 25 ago. 2023.

FEDERICI, Silvia. *O Calibã e a Bruxa*. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2019.

GONÇALVES, Benedito; SABINO, Camile. O superendividamento do consumidor à luz da lei 14.121, de 1º de julho de 2021. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; MARQUES, Claudia Lima; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ANDRADE, Juliana Loss. *Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 116 – 148.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do Anteprojeto de CDC e da Lei do Superendividamento*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 25 out. 2023.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*. v. 37, p. 595-609, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 jan. 2024.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rosa dos Tempos: 12 ed. Rio de Janeiro: 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARQUES, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021: comparação com os dados anteriores do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 145, ano 32, p. 17-40, São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Dados Preliminares da Pesquisa Empírica sobre o Perfil dos Consumidores Superendividados da Comarca de Porto Alegre (2007 a 2012) e o “Observatório do Crédito e Superendividamento UFRGS-MJ”. vol. 99. p. 411-436. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br>. Acesso em 10 ago. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, Idosos e o Superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do projeto-piloto em Porto Alegre. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 100, p. 393-423, São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br>. Acesso em 10.08.2023.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor: 30 anos de CDC*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A vulnerabilidade da mulher e o superendividamento: uma face da feminização da pobreza. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 144, ano 31, p. 65-93. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2023.

PERIN, André. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 71. p. 9-33. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2009. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. *Senado Federal*, 2012. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773#tramitacao_9624335. Acesso em: 23 out. 2023.

REHBEIN, Veridiana Maria. Justiça multiportas, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e o tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 148, ano 32, p. 85-104, São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br>. Acesso em: 25 ago. 2023.

